



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

PARECER JURÍDICO nº 050/2026/RCT/PGL/CMR

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS. SERVIÇOS COMUNS. POSSIBILIDADE.

Manifestação da Administração pela necessidade de contratação dos serviços. Vantajosidade na utilização do sistema de registro de preços. Obediência ao rito da Lei nº 14.133/21. Termo de Referência. Pesquisa de preços realizada. Suficiência orçamentária. Possibilidade.

REFERÊNCIA: Memorando nº 014/2026 DGG/CMR

INTERESSADO(A): Servidora responsável pela elaboração de minutas

ASSUNTO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio à realização de eventos institucionais da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT, compreendendo a disponibilização de espaço físico, estrutura, equipamentos, recursos humanos e outros.

VALOR ESTIMADO: R\$ 350.102,59 (trezentos e cinquenta mil cento e dois reais e cinquenta e nove centavos).

pet.
000341



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

1. RELATÓRIO

As minutas de edital e contrato para licitação na modalidade pregão eletrônico foram encaminhadas a esta Procuradoria Legislativa, tendo sido designado o respectivo processo a este Procurador, que ao final subscreve, para análise e emissão de parecer jurídico, em obediência ao art. 53 da Lei nº 14.133/21.

Em síntese, pretende a autoridade promover licitação, na modalidade pregão eletrônico, para posterior celebração de contrato administrativo, com valor total estimado em R\$ 350.102,59 (trezentos e cinquenta mil cento e dois reais e cinquenta e nove centavos) para contratação futura e eventual de serviços de organização de eventos e afins.

Após confeccionados o Estudo Técnico Preliminar (fls. 21/45) e o Termo de Referência (fls. 53/70), foi realizada ampla pesquisa de preços, juntado o parecer contábil, assim como as minutas de edital e contrato.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA NATUREZA DOS SERVIÇOS E DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Observa-se, inicialmente, que os serviços de organização de eventos e fornecimento de estrutura para atividades institucionais da Câmara Municipal caracterizam-se claramente como “*comuns*”, conforme a descrição do art. 6º, XIII da Lei nº 14.133/21:



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Em relação à modalidade eleita – pregão eletrônico, também se mostra adequada ao objeto, nos termos dos artigos 6º, XLI e 17, §2º da mesma lei.

2.2 DA OPÇÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Tanto o Estudo Técnico Preliminar, às fls. 22, quanto o Termo de Referência, às fls. 57, fundamentaram a escolha pelo sistema de registro de preços na hipótese dos autos em razão da própria natureza da demanda, da necessidade eventual e futura dos serviços, de forma parcelada e não mensurável de imediato, visando assim maior flexibilidade operacional e eficiência administrativa.

A justificativa apresentada, portanto, é condizente com o procedimento e vai ao encontro do que aponta a doutrina especializada:

[...] O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para a rotina da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática, Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 61)

2.3 DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

As minutas de edital e contrato elaboradas, a princípio, atendem às exigências elencadas no art. 82 da Lei nº 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

Foi previsto o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens, conforme autoriza o §1º do mencionado artigo (fls. 278), e que os licitantes não poderão ofertar proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para a contratação (fls. 284).

Foi observada também a disposição do art. 84 da Lei Federal, que estabelece a vigência de 01 ano para a ata de registro de preços, prorrogável por igual período (fls. 295).

No mais, o contrato ampara a sua vigência corretamente no art. 105 da Lei nº 14.133/21, considerando-se tratar-se de serviços contratados por escopo, e não de serviços contínuos.

2.4 DA PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA

A consulta aos valores de mercado do bem ou serviço buscado pela Administração é um pressuposto básico, porém fundamental quando se pretende iniciar um novo procedimento licitatório.

No caso dos autos, tal prospecção, ao que tudo indica, ocorreu a contento, nos termos Decreto Legislativo nº 1.701/24, uma vez que foram solicitados orçamentos a empresas já cadastradas (fls. 74/76), assim como realizadas pesquisas junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas em várias unidades da Federação – Município de Lucas do Rio Verde/MT, Município de Goiânia/GO, Município de Sertãozinho/SP, dentre outros.

24
000844



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

Alcançou-se então, por sistema de média/mediana, na medida do possível para os mesmos itens, um valor total estimado para a contratação de: R\$ 350.102,59 – fls. 192.

2.5 DA NECESSÁRIA PROVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 105 da Lei nº 14.133/21 vincula as contratações de bens e serviços à disponibilidade de fundos no exercício financeiro em questão, o que pode ser demonstrado através de parecer contábil da autoridade competente.

Nos presentes autos, tal parecer pode ser encontrado às fls. 223/224, no qual se apresenta um saldo atual de R\$ 448.951,03 (quatrocentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e três centavos), disponível para a dotação "*OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA, SUBELEMENTO DE DESPESA: 33*" no exercício de 2026, sendo o mesmo, portanto, suficiente para a realização da contratação pretendida.

Já com relação ao exercício de 2027, o parecer contábil apontou haver previsão de dotação para tal finalidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em andamento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se, nos limites deste parecer, pela possibilidade de prosseguimento do presente processo, ressaltando o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

O presente processo conta, até o momento, com 340 (trezentos e quarenta) páginas. Este parecer, por sua vez, possui 06 (seis) páginas, todas rubricadas pelo ora signatário.

É o parecer,
À consideração superior.

Rondonópolis/MT, 19 de agosto de 2026.

Rodrigo Castro Teixeira
RODRIGO CASTRO TEIXEIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/MT 37.773/A

Aprovo o presente parecer.

Encaminhe-se à autoridade responsável.

Aristóteles Cadidê da Silva
ARISTÓTELES CADIDÊ DA SILVA

PROCURADOR-GERAL

OAB/MT nº 31.771-O